



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000480-36.2023.8.26.0654, da Comarca de Vargem Grande Paulista, em que é apelante ALDININHA FRANCISCA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CONDOMINIO RESIDENCIAL CONQUISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.564
APELAÇÃO N° : 1000480-36.2023.8.26.0654
COMARCA : VARGEM GRANDE PAULISTA — VARGEM GRANDE
PAULISTA
APELANTE : ALDININHA FRANCISCA RAMOS
APELADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL CONQUISTA
JUIZ : DJALMA MOREIRA GOMES JUNIOR

* AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E DANO MORAL. Responsabilidade civil extracontratual. Agressão verbal de condômino contra a autora e seu marido. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código do Processo Civil. APELAÇÃO da autora, que insiste na legitimidade passiva do Condomínio autor, pugnando pela concessão da “gratuidade”. EXAME: pedido de "gratuidade" formulado pela apelante que foi indeferido, com determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias. Prazo que fluíu sem a providência. Ausência de requisito de admissibilidade do Recurso. Deserção configurada, "ex vi" do artigo 1.007, "caput", do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

Vistos.

Trata-se “*Ação de Indenização por Dano Material e Dano Moral*” ajuizada pela apelante contra o apelado alegando que apelado contra o apelante “... *pleiteando o pagamento de danos materiais sofridos no valor de R\$ 30.000,00 e a condenação da ré a indenizar em danos morais, devido ao abalo emocional da autora e seus filhos, R\$ 20.000,00. Narrou a peça inaugural que a autora mora em um condomínio com seu esposo, policial militar, e dois filhos menores. Em 09/12/2022, houve uma confusão na portaria envolvendo um morador chamado Vitor, que discutiu com o síndico e o porteiro.*

Durante a discussão, alguém mencionou a presença de um policial no condomínio, levando Vitor a procurar saber onde ele morava e a xingar a autora e seu esposo, causando grande perturbação. A autora, sozinha em casa com os filhos, chamou a polícia e seu marido. Ao chegar, o marido encontrou Vitor armado com uma faca, conseguindo desarmá-lo. A situação fez com que a autora e sua família se mudassem do condomínio por medo e insegurança, além de afetar psicologicamente as crianças, que não se sentem mais seguras para brincar no local. A autora teve que alugar outro imóvel, gerando despesas adicionais, além de continuar pagando o financiamento e as taxas do condomínio do imóvel original. Acredita que o porteiro ou o síndico não deveriam ter fornecido seu endereço a Vitor nem levado o morador até sua porta. A situação gerou prejuízos financeiros e emocionais à família, motivo pelo qual a autora busca indenização por danos materiais e morais do condomínio”, conforme relatado na fl. 116.

O MM. Juiz “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “...JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo o benefício da justiça gratuita anteriormente concedido à autora. Pelo princípio da causalidade, arcará a autora com as custas e despesas processuais, além de honorários dos advogados da parte contrária, que fixo em 10% do valor da causa. A verba honorária deve ser atualizada a partir do ajuizamento, e há de ser acrescida de juros de mora legais contados do trânsito em julgado” (“sic”, fls. 116/119).

A autora apela insistindo na legitimidade passiva do Condomínio apelado, pugnando pela concessão da “*gratuidade*” (fls. 122/130).

Anotado o Recurso (fl. 138), o prazo para apresentação de contrarrazões fluíu em silêncio (fls. 141).

Após, o pedido de “*gratuidade*” formulado pela apelante foi indeferido, com determinação de comprovação do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias, sob pena de deserção (fls. 147/150), mas o prazo fluíu sem a providência (fl. 152).

É o relatório.

Embora o teor das razões recursais, o Recurso não comporta conhecimento ante a evidente deserção.

Já se viu, o pedido de “*gratuidade*” formulado pela apelante foi indeferido e, embora a determinação de comprovação do preparo recursal em cinco (5) dias, sob pena de deserção, o prazo fluíu sem a providência (fls. 147/150).

Resta o não conhecimento do Recurso ante a ocorrência da deserção (v. artigo 1.007, “*caput*”, do Código de Processo Civil).

A propósito, eis a Jurisprudência:

1019421-84.2022.8.26.0002

Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Telefonia

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/02/2024

Data de publicação: 21/02/2024

Ementa: AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática terminativa. Inconformismo da parte apelante. Não acolhimento. **Pedido de concessão da gratuidade da justiça que foi fundamentadamente denegado. Determinação para recolhimento das custas processuais. Decurso de prazo em branco. Deserção configurada.** Artigo 101, §2º, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso não provido.

1012041-41.2021.8.26.0003

Classe/Assunto: Apelação Cível / Condomínio em Edifício

Relator(a): Sergio Alfieri

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/03/2024

Data de publicação: 27/03/2024

Ementa: APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão (Decreto-Lei nº 911/1969), julgada procedente. Recurso da empresa ré. **Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça requerido em grau recursal que foi indeferido, facultando à apelante o recolhimento do preparo recursal em prazo concedido, sob pena de deserção. Apelante que não providenciou o recolhimento do preparo no prazo concedido. Deserção caracterizada.** Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO, majorados os honorários advocatícios devidos pela ré, com base no art. 85, § 11, do CPC.

1000149-39.2023.8.26.0659

Classe/Assunto: Apelação Cível / Corretagem

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: Vinhedo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/03/2024

Data de publicação: 27/03/2024

Ementa: APELAÇÃO. Ação de cobrança de comissão imobiliária. Sentença de procedência da ação. Recurso manejado pela requerida. **Pedido de concessão de gratuidade de justiça formulado na apelação que foi indeferido por ausência dos requisitos legais. Determinação de recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Inércia. Deserção configurada.** RECURSO NÃO CONHECIDO.

Impõe-se, pois, o não conhecimento do
Recurso em razão da deserção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora